

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre o uso de algemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso de algemas, regulamentando o disposto no artigo 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O artigo 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. As algemas somente poderão ser empregadas:

I- se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência ou tentativa de fuga do preso

II- se houver resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente;

III- se o detido apresentar estados alterados de conduta, manifestados por violência, sendo indispensável o emprego de força;

IV- na remoção ou transporte, entre dependências ou estabelecimentos penitenciários.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão empregadas as algemas, se o detido não oferecer resistência ou demonstrar periculosidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso atual Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, em atendimento aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, principalmente a nossa Constituição Federal, embora posterior a ele, estabelece nos artigos 284 (Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.) e 292 (Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.), de certa forma, o emprego do uso de algemas.

E isto em virtude do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, XLIX, que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – em seu art. 199, estabelece que o emprego de algemas seria disciplinado por decreto federal.

Ocorre, todavia, que este decreto federal nunca foi exarado, e o que vemos, no presente momento em nosso País, é o cometimento dos mais ultrajantes meios de constrição na condução de pessoas que são detidas pela polícia.

Hoje, temos um verdadeiro espetáculo público, onde a imagem da pessoa é afetada, ocorrendo um verdadeiro vilipêndio à dignidade humana.

Mesmo pessoas apenas acusadas, que não foram nem sequer indiciadas, denunciadas ou mesmo condenadas em definitivo, são expostas ao ridículo para a mídia sensacionalista e que está sempre a procura de fatos deprimentes para preencher o vazio de suas reportagens.

A necessidade de reparação ao dano, quando o detido não tem nada a ver com o caso ou que é inocente, agiu de acordo com as dirimentes de ilicitude, é inofismável.

O dano é imensurável, pois o que fica indelével na mente da sociedade é a imagem da pessoa sendo algemada e mostrada nos meios de comunicação, apenas na operação policial.

Há casos de pessoas que se apresentam espontaneamente, sem demonstrar a mínima resistência à prisão, e até mesmo com advogado, e saem algemadas, para diversão e entretenimento das pessoas, ávidas de um espetáculo assaz soez.

É necessário, pois, pôr um basta a estas situações de descalabros.

Se o governo federal não quis regulamentar o emprego de algemas, em conformidade com o art. 199 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, o legislador, côncio de suas obrigações e responsabilidades para com a sociedade, deve assumir o seu verdadeiro papel.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta nossa proposta, que virá cumprir os princípios constitucionais pertinentes.

Sala das Sessões, em de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli